TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1009302-95.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Rudney Fernando Nunes Machado

Requerido: Fundo de Investimento Em Direito Creditorios Multisegmentos

Ipanema lii

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

RUDNEY FERNANDO NUNES MACHADO, qualificado nos autos, promove contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que tomou conhecimento que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa do requerido; que nunca efetuou transações com o requerido; que o débito que descreve deve ser declarado inexigível. Pede a procedência da ação para esse fim.

Às págs. 20/21 foi concedida tutela provisória de urgência para determinar-se ao SERASA e SCPC que se abstivessem de dar publicidade negativa do nome do autor relativamente ao débito descrito na inicial até decisão ulterior.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O requerido contestou a ação sustentando que o débito do autor trata-se de cessão de crédito das empresas Via Varejo e Fundo de Investimentos Ipanea VI; que o débito é legítimo e o negócio válido; que a notificação do autor não é elemento essencial para a validação da cessão de crédito; que não pode ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor; que o autor não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação (págs. 31/41).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

91/102).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, não há prova de que vínculo contratual foi estabelecido com o autor de forma a justificar a legalidade da inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ainda que em decorrência da noticiada cessão de crédito, pois documento algum foi por ele foi subscrito.

A ausência de demonstração da regularidade deste vínculo contratual, também não verificada pelo requerido, torna indevida a exigência do pagamento de qualquer valor a ela relativo e a qualquer título, o mesmo ocorrendo com a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pelo mesmo fato.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para tornando definitiva a tutela deferida às págs. 20/21 declarar a inexistência do débito objeto da restrição de págs. 18/19.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 20 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA